



MPV 724
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**.....

§1º A avaliação final por hectare, para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal, terá como base o valor estabelecido em planilha referencial de preços, sobre a qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação e especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação, levando em conta a dimensão da área, obedecendo os seguintes índices em relação a planilha referencial de preços e conforme o regulamento:

I - De 15% a 40% para área de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II- De 40% a 60% para área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais;

III- De 60% a 100% para área superior a 10 (dez) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras



SF/16744.00890-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/16744.00890-26